



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE

LAW 14.181/2021 AND THE NEW DEBT REPACTUATION PLAN FOR THE OVERINDEBTED CONSUMER: ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE BY FRIEDRICH A. HAYEK AND EXAMINATION OF CONSTITUTIONALITY

LA LEY 14.181/2021 Y EL NUEVO PLAN DE PAGO DE DEUDAS DEL CONSUMIDOR EXCESIVO: ANÁLISIS BAJO LA PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK Y EXAMEN DE CONSTITUCIONALIDAD

Edgar Meira Pires de Azevedo¹, Ricardo Tinoco de Góes²

e443032

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i4.3032>

PUBLICADO: 04/2023

RESUMO

O presente artigo visa analisar o novo plano de repactuação de dívidas introduzido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, buscando cotejá-lo com as premissas teóricas de Friedrich A. Hayek e com o texto constitucional em vigor. Metodologicamente, vale-se do método dedutivo com abordagem qualitativa, de modo a realizar investigação documental e bibliográfica. Parte-se da hipótese que o novo instituto para repactuação de dívidas do consumidor superendividado não corresponde à doutrina liberal de Friedrich A. Hayek, bem como não se coaduna com os preceitos constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Ao fim, confirma-se essa hipótese, de modo que a Lei 14.181/2021, especificamente, o novo plano de repactuação de dívidas, não reflete a liberdade individual “hayekeana”, bem como se mostra eivado de inconstitucionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Hayek. Superendividamento. Novo plano de repactuação de dívidas.

ABSTRACT

This paper has aimed to analyze the new debt repactuation plan introduced in the Consumer Defense Code by Law 14.181/2021, in order to compare it with the theoretical assumptions by Friedrich A. Hayek and with the current constitutional text. Methodologically, it has used the deductive method with a qualitative approach, so as to carry out documentary and bibliographical research. It has started from the hypothesis that the new institute for renegotiation of overindebted consumer has not corresponded to the liberal doctrine by Friedrich A. Hayek, as well as it is not consistent with the constitutional precepts of equality and dignity of the human person. Finally, this hypothesis is confirmed, so that Law 14.181/2021, specifically, the new debt repactuation plan, it has not reflected “Hayekean” individual freedom, as well as it has shown itself premeated of unconstitutionality.

KEYWORDS: Hayek. Overindebtedness. New debt repactuation plan.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar el nuevo plan de reprogramación de deudas introducido en el Código de Protección al Consumidor por la Ley 14.181/2021, buscando compararlo con las premisas teóricas de Friedrich A. Hayek y con el texto constitucional vigente. Metodológicamente, se utiliza el método deductivo con enfoque cualitativo, a fin de realizar una investigación documental y bibliográfica. Se parte de la hipótesis de que el nuevo instituto de reprogramación de deudas de consumidores sobreendeadados no se corresponde con la doctrina liberal de Friedrich A. Hayek, así como tampoco se ajusta a los preceptos constitucionales de isonomía y dignidad humana. Al final, esta hipótesis se

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte (UNP). Especialista em Direito Constitucional e Tributário pela Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte (UNP). Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Servidor Público do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN).

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Processual Civil - Graduação e Pós-Graduação (UFRN). Juiz de Direito - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

confirma, de modo que a Lei 14.181/2021, em concreto, el nuevo plan de renegociación de deudas, no refleja la libertad individual "hayekeana", así como se muestra plagada de inconstitucionalidades.

PALABRAS CLAVE: Hayek. Sobreendeudamiento. Nuevo plan de reescalonamiento de la deuda.

1 INTRODUÇÃO

Em 1º de Julho de 2021 foi publicada a Lei nº 14.181/2021, também denominada de Lei do Superendividamento, que tem como objeto precípuo o aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor, tratando tanto da prevenção quanto do tratamento especificamente desenhado para o consumidor superendividado. Referida lei alterou profundamente o Código de Defesa do Consumidor – CDC, pois instituiu novas diretrizes referentes à educação para o consumo, e introduziu a possibilidade de apresentação de plano de repactuação de dívidas pelo consumidor superendividado, no qual devem ser listados apenas os credores inerentes às relações de consumo. Nesse contexto, diante dos impactos que a novel legislação pode provocar tanto para credores quanto para o próprio consumidor superendividado, verifica-se a necessidade de examinar eventuais efeitos das novas regras introduzidas pela Lei 14.181/2021 ao CDC.

O projeto de lei que deu origem à lei do superendividamento é sancionado por um governo autoproclamado liberal. Daí porque relevante compreender o projeto à luz dos ensinamentos de autores liberais que no século passado fixaram as bases para as teorias atuais. Hayek, dentre tais pensadores, traz uma concepção de liberdade própria, cuja perspectiva é explorada no presente trabalho, uma vez que algumas de suas teses acabaram apreendidas pela Constituição Federal de 1988, assumidamente uma Constituição eclética.

No entanto, é preciso pontuar, desde já, que o recorte teórico adotado nesta pesquisa não reflete uma opção ideológica dos autores, de modo que a adoção da teoria liberal de Hayek, como paradigma de análise, se justifica em razão do contexto em que editada a Lei 14.181/2021, isto é, momento em que o Brasil contava com um Executivo reconhecidamente liberal.

Portanto, indaga-se: as regras trazidas pela Lei 14.181/2021 refletem o ideal de liberdade delineado por Friedrich A. Hayek? As novas disposições estão de acordo com os princípios constitucionais da Ordem Econômica?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar se os ditames da Lei 14.181/2021 refletem as premissas teóricas fundamentais do pensamento “hayekeano”, bem como se as novas disposições introduzidas no Código de Defesa do Consumidor estão em conformidade com o texto constitucional vigente.

Para isso, foram elencados os seguintes objetivos específicos: (a) definir as premissas teóricas essenciais para a pesquisa, com base na doutrina de Friedrich A. Hayek; (b) analisar o conceito constitucional de livre iniciativa e as possibilidades de intervenção estatal na ordem econômica; (c) avaliar o contexto de edição da nova lei, seu objeto e a abrangência de sua aplicação; e (d) examinar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

a compatibilidade das novas regras, especialmente do plano de repactuação de dívidas, com a Constituição Federal.

Parte-se da hipótese de que, embora as novas diretrizes estabelecidas pela Lei 14.181/2021 para um consumo consciente sejam salutares, a principal novidade introduzida pelo novo diploma – a apresentação de plano de repactuação de dívidas pelo consumidor superendividado – não condiz com a liberdade individual concebida por Hayek, tampouco está adequada às normas constitucionais relativas à matéria. Logo, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, objetivo descritivo e exploratório, sob o método dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada pelos procedimentos bibliográficos e documentais.

Na primeira seção é analisado o pensamento político-filosófico de Friedrich A. Hayek, fixando-se as premissas teóricas essenciais segundo esse autor, as quais servirão de eixo norteador para o desenvolvimento da presente pesquisa. Já na segunda seção é examinado o conceito constitucional de livre iniciativa, bem como as situações em que a Constituição Federal permite a intervenção estatal na órbita privada. Na terceira seção, procede-se a análise da Lei 14.181/2021, examinando-se o contexto de sua edição, os seus objetivos fundamentais e, principalmente, a abrangência de sua aplicabilidade. Por sua vez, na quarta seção, avalia-se o plano de repactuação de dívidas introduzido pela Lei 14.181/2021 ao Código de Defesa do Consumidor, de modo a verificar se ele guarda compatibilidade com as normas constitucionais.

Ao fim, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pergunta central resta respondida com a confirmação da hipótese inicial, restando verificado que o plano de repactuação de dívidas introduzido pela Lei 14.181/2021 ao Código de Defesa do Consumidor não reflete o sentido de liberdade individual concebido por Hayek, bem como que esse novo instituto não é compatível com a Constituição da República, uma vez que eivado de inconstitucionalidade.

2 LINEAMENTOS SOBRE O PENSAMENTO DE FRIEDRICH A. HAYEK

2.1 LIBERDADE E COERÇÃO SEGUNDO HAYEK

Friedrich August Von Hayek foi um filósofo austríaco de elevada importância para o pensamento político contemporâneo e, em específico, para a doutrina liberal.

Em sua obra, Hayek enalteceu a liberdade dos indivíduos, buscando defini-la de modo próprio no desiderato de alicerçar todo o seu arcabouço teórico sobre essa concepção.

Não é atual a busca pela definição de “liberdade”; diversos autores, de distintas ideologias e concepções, buscaram conceituar “liberdade” de acordo com o contexto no qual estavam inseridos e com objetivos também diversos.

De acordo com a ambiência social, econômica e política, o sentido de “liberdade” também pode ser alterado, de modo não possui um sentido unívoco.

Na obra *Os Fundamentos da Liberdade*, Hayek reconhece essa diversidade de concepções acerca do sentido de liberdade, atribuindo tais distinções aos “estados que a maioria dos homens consideram desejáveis” (HAYEK, 1983, p. 7). Seguindo em seu desiderato de definir o sentido de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

liberdade, o autor rejeitou a concepção que consideraria a liberdade como “liberdade política”, a qual consistiria na possibilidade de “participação dos homens na escolha de seu governo, no processo legislativo e no controle da administração” (HAYEK, 1983, p. 8), sentido que remeteria a um grupo de indivíduos considerados em sua totalidade como corpo único, entendimento destacado por Ricardo Marcondes Martins (2015, p. 160) que enfatiza que “a *liberdade política* garante à pessoa privada o poder de interferir direta ou indiretamente no exercício da soberania”.

Segundo Hayek (1983, p. 8), essa concepção seria insuficiente por não especificar se a pessoa poderia optar por sua própria servidão no exercício desse poder de intervir nos destinos do governo, o que, inclusive, seria a tônica dos regimes totalitários democraticamente eleitos.

Hayek (1983, p. 9) destaca ainda a concepção de “liberdade interior”, que consistiria na possibilidade da pessoa se autodeterminar, isto é, determinar-se por suas próprias ações e convicções.

Do mesmo modo que a liberdade política, Hayek rechaçou a concepção de liberdade interior por entender que o indivíduo, não obstante não pudesse ser compelido por outrem, poderia esbarrar nas limitações impostas pelas suas próprias crenças, superstições, emoções e desejos, de sorte que seu agir e sua vontade estariam determinados por suas próprias paixões.

Ainda na busca de um sentido de liberdade, Hayek (1983, p. 11) asseverou que a concepção de “liberdade enquanto poder” também não subsistiria. Por esse sentido, liberdade consistiria no exercício do pensar e do agir pelos indivíduos sem que fossem obstaculizados por qualquer restrição, ou seja, “liberdade enquanto poder” seria a possibilidade de o indivíduo realizar tudo aquilo que desejasse, independentemente de constrangimentos externos.

Segundo Hayek (1983, p. 12), a concepção de “liberdade enquanto poder” conduziria à identificação de liberdade com a busca de riquezas, uma vez que os indivíduos atuariam da forma que lhes aprouvesse a fim de aumentar seu patrimônio pessoal ou de realizar seus desejos materialmente mensuráveis. Contudo, o autor rechaçou esse sentido ao destacar que a própria ideia de busca de riqueza poderia submeter as pessoas, uma vez que, fatalmente, ao se buscar o enriquecimento patrimonial ou a realização de desejos, o indivíduo, indubitavelmente, colocar-se-ia ao arbítrio de outras pessoas.

Rejeitando os sentidos de liberdade política, liberdade interior e liberdade enquanto poder, Hayek (1983, p. 05) definiu seu sentido de liberdade como ausência de qualquer coerção ou, como também denominado pelo autor, liberdade individual.

Embora à primeira vista essa concepção possa parecer deveras singela, ela tem um fundamento robusto, qual seja, o de servir de alicerce para todos os demais sentidos de liberdade, ou “liberdades”, como tratado por Hayek.

Conforme o autor (HAYEK, 1983, p. 15), a concepção de liberdade como ausência de coerção, pressupõe, por óbvio, a definição do sentido de coerção.

Nessa linha, “coerção” deve ser apreendida como o controle exercido por um indivíduo sobre outro, de modo a constranger o indivíduo à realização dos desígnios daquele que constrange em detrimento de seus próprios planos. Assim, para Hayek, mostra-se indubitável que a coerção é capaz



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

de anular a autodeterminação, e, dessa forma tornar os indivíduos meros instrumentos aos auspícios de outrem.

Hayek (1983, p. 15) reconheceu a impossibilidade da eliminação integral da coerção, uma vez que para se alcançar tal desiderato seria necessária a realização de uma coerção contraposta, o que tornaria contraditória a concepção defendida pelo autor, porquanto se tratar de verdadeira tautologia. No entanto, Hayek destaca que a solução encontrada pela sociedade para coibir o exercício arbitrário da coerção foi entregar o monopólio do uso da força ao Estado, conferindo a este o dever de impedir coerções arbitrárias pelos seus súditos, protegendo as esferas privadas mínimas, ideia que se aproxima daquela defendida por Max Weber.

Do mesmo modo, a coerção exercida pelo Estado também haveria de ser mitigada, e esse desiderato, consoante Hayek, cumpriria à lei, a qual deveria ser abstrata, geral e prévia, de modo a compelir o próprio Estado a não exceder o monopólio que a sociedade lhe outorgou.

Para Hayek (2010, p. 90), “o governo limita-se a fixar normas determinando as condições em que podem ser usados os recursos disponíveis, deixando aos indivíduos a decisão relativa aos fins para os quais serão aplicados”. Dessa forma, ao prever normas prévias e genéricas, o Estado possibilitaria ao indivíduo prever as situações em que seria constrangido pela coerção estatal, cabendo unicamente ao seu alvedrio se submeter ou não à essa.

Estabelecida a concepção “hayekeana” acerca do conceito de liberdade, bem como o sentido de coerção na ótica do autor, fixa-se a primeira premissa teórica do presente estudo, qual seja, a ideia de liberdade como ausência de coerção, que, conforme destacado pelo próprio Hayek, não pode ser totalmente expurgada da sociedade, conquanto possa ser controlada por intermédio da lei e, atualmente, pelo direito como um todo.

2.2 INSUFICIÊNCIA DA PLANIFICAÇÃO: DA UTOPIA AO TOTALITARISMO

Outra questão central no pensamento de Hayek diz respeito ao combate do autor ao planejamento central ou, em outras palavras, à planificação econômica defendida e enaltecida pelo socialismo científico.

Hayek identifica o planejamento central como um meio para o autoritarismo, uma vez que conduz à servidão os indivíduos submetidos ao plano do soberano.

Com o fim da Revolução Francesa a ideologia Liberal vivenciou seu apogeu. O primado do *laissez-faire* eclodiu na Europa Ocidental e marcou profundamente a história, influenciando diversas nações que buscavam se libertar do absolutismo monárquico.

Cânones como abstencionismo estatal, o primado da lei, o livre mercado e o surgimento dos direitos fundamentais ditaram a tônica de uma sociedade que buscava afirmar a autoridade do indivíduo frente ao Estado, o que, como acentua Norberto Bobbio (2020, p. 182), tratar-se-ia de “[...] uma concepção negativa do Estado, reduzido a puro instrumento de realização dos fins individuais [...]”.

Contudo, com a Revolução Industrial restou evidenciada a disparidade entre a burguesia detentora dos bens de produção e a classe trabalhadora, cujo único patrimônio, geralmente, era sua



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

força de trabalho, a qual foi objeto de exploração desmedida, o que implicou o surgimento de várias demandas por melhores condições sociais.

Diante desse contexto, contrapondo-se ao Liberalismo clássico, surgiu a concepção Socialista de sociedade, que tinha como base ideológica precípua a “busca da igualdade entre os homens que, entre eles, são – ou deveriam ser – sócios e não adversários” (CRUZ, 2011, p. 127).

Assim como a corrente Liberal, o Socialismo possuiu diversas e distintas concepções, partindo de uma corrente mais romantizada para alcançar uma concepção extremada cujos defensores sustentavam o fim do Estado por meio da revolução.

A primeira fase do Socialismo foi denominada pelos seus próprios sucessores por “Socialismo Utópico”, tendo em vista que seus principais pensadores partiam da crítica da sociedade liberal burguesa e buscavam criar um modelo ideal de sociedade lastreada no coletivismo e na abolição do Estado sem que, contudo, sugerissem um meio efetivo para alcançar referida reforma. Entre os principais expoentes do Socialismo Utópico se destacam Saint-Simon, Fourier, Robert Owen e Proudhon.

Diante do caráter eminentemente teórico do Socialismo Utópico, Karl Marx e Friedrich Engels rechaçaram a corrente anterior e, consoante destacado por Paulo Bonavides (2015, p. 179), pretenderam identificar as forças motoras da sociedade que marcaram o seu desenvolvimento durante a história estatal.

Marx e Engels não buscaram idealizar um modelo ideal de sociedade, este já concebido pelos socialistas utópicos, mas pautaram sua análise na busca da identificação de um determinismo histórico que justificasse a dominação do poder por determinada classe e, assim, conceberam o denominado Socialismo Científico.

Para Marx e Engels o Estado seria uma instituição histórica, empírica e passageira, cujo único objetivo seria a opressão de uma classe por outra (BONAVIDES, 2015, p. 182), de modo que seria um mero instrumento de constrangimento da classe que domina o sistema político.

Dessa forma, Marx e Engels previram que o Estado da ditadura do proletariado seria o próximo momento histórico da instituição estatal, o qual só poderia ser alcançado por meio de uma revolução que, quando estabilizada, proporcionaria ao Estado a propriedade de todos os meios de produção, o que culminaria com o seu próprio esfacelamento, tendo em vista o fim do principal móbil gerador de desigualdades.

No entanto, Marx e Engels defenderam que para se alcançar o fim do Estado (capitalista) seria necessário um período de transição, que só poderia ser realizado pela ditadura do proletariado, pois apenas este conheceria a verdadeira igualdade.

Feitas essas breves considerações, percebe-se que tanto para o Socialismo Utópico como para o Socialismo Científico a sociedade foi idealizada com base no coletivismo. Portanto, para a realização da sociedade socialista o modelo estatal, conquanto provisório para Marx e Engels, deveria centralizar a propriedade dos meios de produção e identificar as necessidades dos cidadãos de modo a satisfazê-las de forma distributiva, o que só seria possível por intermédio de um órgão central de planejamento.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

Contudo, a concepção de Estado planejado não logrou o êxito almejado pelos socialistas.

Em primeiro lugar, segundo a corrente liberal, mostra-se deveras tautológico conceber um órgão central planejador, ou mesmo uma câmara de notáveis, capaz de prever e organizar todas as necessidades de todos os cidadãos, uma vez que, consoante destacado por Von Mises (2018, p. 70), o cabedal de conhecimento acumulado pela humanidade em seu desenvolvimento histórico não é capaz de ser apreendido por uma única pessoa, tampouco por um poder central (HAYEK, 2017, p. 17).

Em segundo lugar, apontam os defensores do liberalismo clássico, que a experiência, notadamente a soviética, demonstrou que aquele que acende ao poder aparta-se da ideia de ditadura do proletariado e envereda pelo caminho do autoritarismo embebedado pelo poder a ponto de perseguir adeptos da própria revolução que o consagrou. Por conseguinte, a ideia de Estado provisório é deturpada, uma vez que o momento de “transição” se perpetua de acordo com os interesses do ditador e de seu grupo, de modo que a transitoriedade prevista por Marx e Engels é convertida em verdadeira ditadura hereditária.

Assim, conforme destacado por Hayek (2010, p. 86), a planificação conduz à ditadura, porquanto ser o melhor mecanismo de coerção e imposição de ideais. Outrossim, a planificação, consoante demonstrado pela história da sociedade, sempre descamba para formas totalitárias de exercício do poder, de sorte que a “justiça social” apregoada por todas as vertentes socialistas seria reduzida a mero discurso retórico de dominação das massas.

Logo, com base na perspectiva defendida por Hayek, estabelece-se mais uma premissa teórica para o deslinde do presente trabalho com base na lição desse autor, qual seja, a ideia de que qualquer tentativa de planificação, mesmo que mínima, subjaz um desiderato totalitário daqueles que almejam alcançar o poder, lastreado na retórica do discurso abstrato de “Justiça social”.

2.3 O LIVRE MERCADO COMO PROMOTOR DA LIBERDADE INDIVIDUAL

Fixadas as duas premissas iniciais com amparo na doutrina de Hayek – liberdade como ausência de coerção e que a planificação conduz ao totalitarismo – resta ainda demarcar uma terceira premissa essencial do pensamento desse autor e indispensável para o desenvolvimento da presente pesquisa: a imprescindibilidade do livre mercado para a promoção da liberdade individual.

Para Hayek (1983, p. 268), a viabilidade da economia de mercado está condicionada à certas medidas interventivas do Estado, o qual deverá, por meio de leis prévias e gerais, garantir o desenvolvimento das potências dos indivíduos no âmbito social.

Nesse passo, cumpre ao Estado o desenvolvimento de atividades essenciais e que não são atrativas ao regime de concorrência, de sorte que não interessariam ao particular, mas que sua realização seria necessária à comunidade, exemplificando o autor com o serviço sanitário (HAYEK, 1983, p. 269).

Nessa ordem de ideias, Hayek (2010, p. 61) entendia que planificação e concorrência são dois extremos que se chocariam.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

Os defensores da planificação econômica clamavam para o governo central toda a propriedade dos meios de produção, de sorte que estes deveriam restar voltados para a consecução da finalidade pré-definida pelos planejadores.

Por outro lado, a livre concorrência, lastreada na lei, seria o legítimo meio de possibilitar a ação coordenada dos esforços individuais o que, de maneira mediata, promoveria o próprio desenvolvimento social.

Assim, somente no plano concorrencial, de livre mercado, os indivíduos poderiam escolher as suas próprias finalidades, de forma coordenada com os demais, e sem a coerção indevida por parte do Estado ou de outrem, de modo que só nesse sistema haveria que se falar em liberdade individual.

Já no regime de planificação, segundo Hayek, a liberdade individual não se mostraria possível, mormente pelo fato das finalidades a serem alcançadas pelos indivíduos não partirem de sua própria escolha, tampouco o alcance dessas dependeriam dos esforços individuais.

Portanto, somente no regime de livre mercado, o qual não está imune a certo grau de intervenção estatal, a liberdade individual poderia ser alcançada, uma vez que amparada na ausência de coerção na escolha das finalidades e das formas de alcançá-la por um planejador central.

Assim, fixa-se a terceira premissa teórica “hayekiana” do presente trabalho: a liberdade individual só pode ser alcançada num regime de livre mercado.

3 LIVRE INICIATIVA X INTERVENCIONISMO

Estabelecidas as três premissas teóricas fundamentais da doutrina de Friedrich A. Hayek para o presente trabalho, passa-se a análise dos conceitos de livre iniciativa e de intervencionismo, ambos examinados pela perspectiva da atuação estatal no domínio particular e, em específico, no domínio econômico.

A livre iniciativa possui assento constitucional no artigo 1º, IV e no artigo 170, *caput*, do texto constitucional vigente. Apesar de possuir grande amplitude, a livre iniciativa deve ser vista como um desdobramento da liberdade (GRAU, 2018, p. 197), de modo que a disposição do art. 1º, IV, da Constituição Federal possui um sentido amplo, ou seja, a livre iniciativa como o exercício de liberdade do indivíduo de fazer o que bem entenda, sem que, com isso, exerça coerção sobre terceiros, ou seja, coagido por outrem.

Por sua vez, a livre iniciativa, inserta no *caput* do artigo 170 da Carta da República, possui uma dimensão mais restrita, tendo em vista que incluída no Título da Ordem Econômica e Financeira. Sob esse prisma, a livre iniciativa deve ser tratada como sinônimo de liberdade econômica (FRANÇA C; FRANÇA V, 2011, p. 200), que compreende o exercício do indivíduo no seio da sociedade como agente econômico ao qual é facultado a escolha da atuação, produção, contratação e realização de negócios jurídicos (FRANÇA, 2020, p. 82).

No entanto, assim como outros princípios de mesma envergadura, a livre iniciativa não possui caráter absoluto, devendo ser limitada de acordo com o caso concreto e diante de outros direitos fundamentais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

Especificamente no âmbito da ordem econômico, o princípio da livre concorrência se mostra verdadeiro limitador da livre iniciativa, com esta não se confundindo (FRANÇA C; FRANÇA V, 2011, p. 201), porquanto cumpre ao Estado intervir na liberdade econômica quando esta se mostrar nociva.

Outra constatação importante é que a livre iniciativa, enquanto liberdade econômica, só encontra jazigo no âmbito estatal (GRAU, 2014, p. 254), porquanto apenas o Estado, enquanto detentor do monopólio da coerção, poderá, através da lei, garantir o exercício da livre iniciativa (liberdade econômica) contra coerções arbitrárias e indevidas de outros agentes econômicos.

Dessa forma, a livre iniciativa, no sentido de liberdade econômica, reveste-se como princípio constitucional e direito fundamental da ordem econômica, só sendo exercitada em uma ordem estatal, não sendo absoluta, uma vez que limitada pelo princípio da livre concorrência. Ademais, deve ser entendida como a liberdade de atuação do indivíduo, enquanto agente econômico primordial ao mercado, conferido a esse a faculdade de determinar o que produzir, como produzir e quanto produzir; a realização de contratações, na forma prescrita ou não defesa pela lei; a celebração de trocas voluntárias e ofertas de bens e serviços, de acordo com seus interesses.

Por outro lado, a intervenção é a outra face da livre iniciativa.

Como adverte Eros Roberto Grau (2018, p. 88), “toda a atuação estatal é expressiva de um ato de intervenção”, sobretudo pelo fato do Estado, como defendido por Hayek (1983, p. 15), ser o detentor do monopólio do uso da força com vista a coibir o exercício da coerção entre os indivíduos.

Especificamente no âmbito da ordem econômica, a intervenção deve ser compreendida como “atuação em área de outrem” (GRAU, 2018, p. 88), ou, em outras palavras, a atuação estatal na órbita privada.

Conforme pode ser extraído das próprias premissas adotadas no presente trabalho, bem como por decorrência do princípio da livre iniciativa a pouco tratado, a intervenção do Estado no domínio econômico é exceção à regra da liberdade econômica.

Nesse sentido o artigo 173, *caput*, da Constituição Federal determina que a exploração de atividade econômica diretamente pelo Estado só será permitida quando houver imperativo de segurança nacional ou relevante interesse da coletividade, os quais sempre deverão ser definidos pela lei.

A atuação estatal por meio do exercício de atividade econômica por suas empresas constitui a denominada intervenção direta do Estado na economia (FRANÇA, 2020, p. 83). Por outro lado, o Estado pode ainda intervir indiretamente na economia, atuando como agente normativo e regulador da atividade econômica (FRANÇA, 2020, p. 83), na forma do artigo 174, *caput*, da Constituição Federal.

No entanto, ao intervir na economia, seja de modo indireto ou direto, o Estado sempre deverá pautar sua atuação nas balizas que todo o sistema constitucional lhe impõe, notadamente àquelas que visam evitar que o órgão estatal se imiscua em atividade que cumpre precipuamente ao particular, uma vez que ao agir dessa forma o Estado estaria subvertendo a ordem constitucional em vigor, malversando o monopólio da coerção outorgado pela sociedade.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

4 SUPERENDIVIDAMENTO: ANÁLISE DA LEI 14.181/2021

4.1 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

O fenômeno da globalização, que ganhou maior vigor com o advento da internet, derrubou as barreiras espaciais e temporais que impossibilitavam uma maior interação entre as pessoas das diversas nações do mundo. Aliás, muito embora o referido fenômeno tenha causado maior impacto no campo econômico, suas consequências alcançaram a política, a tecnologia e a cultura dos povos (GIDDENS, 2003, p. 21).

O mundo globalizado (ou mesmo pós-globalizado) é marcado pela enorme gama e grande velocidade do fluxo das informações. O surgimento das mídias sociais apenas ampliou o leque de opções para o tráfego informacional, gerando uma interação entre as pessoas nunca vista na história.

Nesse cenário, a vontade e os desejos das pessoas se tornam cada vez mais volúveis e propensos à submissão pelos canais informativos, o que culmina num verdadeiro “determinismo de vontades” por referidos canais, o que remonta à antiga constatação de Horkheimer (2015, p. 17) quanto à instrumentalização da razão.

No contexto do mercado de consumo o impacto mais evidente diz respeito à exacerbação da demanda por produtos supérfluos, sobretudo diante da velocidade com que tais produtos se tornam obsoletos, bastando observar o exemplo dos telefones celulares para se atestar essa afirmação.

Não fosse só isso, a busca desenfreada por lucros cara ao Capitalismo monopolista possibilitou uma facilitação do acesso ao crédito por pessoas antes alheias aos mencionados produtos, o que, conseqüentemente, culminou com uma elevação impactante da demanda pelos produtos e serviços bancários, em um círculo vicioso fadado ao fracasso.

Ao intervir na economia através da facilitação ao crédito às classes antes excluídas, o Estado terminou por afetar a demanda, e, por conseqüência, a política de preço das instituições financeiras, o que determinou uma nova intervenção no mercado bancário de modo a impossibilitar a aplicação de taxas de juros abusivas por referidas instituições.

Agindo dessa forma, o Estado “começou pelo fim”, uma vez que possibilitou o acesso ao crédito às pessoas desinstruídas e sem a consciência necessária para acessar o mercado bancário, jogando-as aos leões do mercado financeiro sem qualquer arma, sobretudo por nunca ter possibilitado a essas pessoas a educação financeira necessária ao seu próprio controle.

Com a rígida fiscalização das taxas de juros remuneratórios pelo Estado, as instituições financeiras criaram outros mecanismos de facilitação ao crédito, como o alargamento de prazos capazes de diminuir o valor das parcelas, a possibilidade de pagamentos consignados em folha e a repactuação de dívidas à novas taxas, tudo isso tendo como pano de fundo um mercado de consumo cada vez mais voraz.

E o resultado não poderia ser outro. T tamanha facilidade desmedida de acesso ao crédito sem a correspondente consciência financeira pelos consumidores hipervulneráveis (leigos, analfabetos e semianalfabetos, idosos desassistidos) culminou em dívidas impagáveis, o que ocasionou, em “efeito



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

rebote”, a massificação de demandas judiciais revisionais que buscavam alterar os contratos originariamente celebrados no intuito de findar a dívida contraída.

O fenômeno das dívidas infundáveis nas relações de consumo é denominado pela doutrina especializada por superendividamento, que pode ser conceituado como o inadimplemento sistemático por consumidor leigo e de boa-fé, que supera sua capacidade de quitação.

O conceito acima muito se assemelha à ideia de insolvência civil; todavia, como observa Daniel Bucar (2017, p. 105), o superendividamento possui duas dimensões bem definidas que o afasta do conceito de insolvência civil. A dimensão objetiva diz respeito ao inadimplemento sistemático por impossibilidade financeira do consumidor em cumprir o contratado. Por outro lado, a dimensão subjetiva se refere à condição de consumidor do devedor, bem como que ele seja hipervulnerável e tenha contratado de boa-fé. A dimensão subjetiva é desconsiderada pela insolvência civil, a qual, para seus críticos, centra-se apenas no interesse dos credores.

Portanto, pelo conceito acima delineado e de acordo com as duas dimensões destacadas, o fenômeno do superendividamento se restringe aos consumidores hipervulneráveis, que contrataram de boa-fé, cuja dívida supere seus patrimônios, estático ou dinâmico, tornando a dívida contraída impagável e infundável.

4.2 A LEI 14.181/2021: CONTEXTO DE EDIÇÃO, OBJETO E APLICAÇÃO

Como tratado na seção anterior, a facilitação do crédito a indivíduos alheios, historicamente, à totalidade do mercado de consumo conjugada com o interesse das instituições financeiras em se afastar da taxa dos juros remuneratórios pelo Estado propiciou terreno fértil para o superendividamento.

Com efeito, a ocorrência do superendividamento passou a ser uma realidade, nefasta, dos consumidores hipervulneráveis, os quais viram comprometido o patrimônio mínimo necessário à sua subsistência basilar.

A consequência imediata desse contexto foi a massificação de demandas individuais revisionais visando a repactuação de dívidas, o que culminou no surgimento de demandas predatórias (*sham litigation*), as quais assoberbaram ainda mais o já abarrotado Judiciário brasileiro, o que demandou uma solução imediata para os casos de crise patrimonial de referida classe de consumidores.

Diante disso, por iniciativa do Senado Federal, foi apresentado o Projeto de Lei nº 283/2012, cuja objeto precípua seria a disciplina do crédito ao consumidor, de modo a obstar situações de superendividamento.

Após a aprovação do referido projeto de lei no Senado, ele seguiu à Câmara dos Deputados, onde tramitou sob o nº 3.515/2015.

Enfim, em 1º (primeiro) de julho de 2021 foi promulgada pelo Executivo Federal a Lei 14.181/2021, cuja objeto central é o aperfeiçoamento do crédito ao consumidor e o controle do superendividamento.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

A Lei 14.181/2021 conta com apenas 5 (cinco) artigos, os quais, formalmente, promovem a inserção de novos incisos nos artigos 4º, 5º, 6º, 51 do Código de Defesa do Consumidor e incluem os artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D, 54-F, 54-G, 104-A, 104-B e 104-C ao diploma consumerista e, ainda, acrescentam um parágrafo ao art. 96 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Materialmente, os dispositivos da Lei 14.181/2021 traduzem diretrizes relativas às relações de consumo, reforçando o dever de informação dos fornecedores e criam um procedimento específico (arts. 104-A, 104-B e 104-C) para tratamento dos casos de superendividamento do consumidor, notadamente a possibilidade de parcelamento dos saldos devedores contraídos pelos consumidores hipervulneráveis; inovação mais impactante do novel diploma. Outrossim, alguns incisos acrescentados aos artigos do Código de Defesa do Consumidor buscam promover a educação e a consciência para o consumo.

Em rigor, a Lei 14.181/2021 adota, expressamente, as duas dimensões do superendividamento relacionadas no tópico anterior, de modo que a dimensão objetiva diz respeito à impossibilidade de quitação dos débitos pelo consumidor com os recursos de seu patrimônio, enquanto a dimensão subjetiva traduz a figura do consumidor hipervulnerável, pessoa natural e de boa-fé.

Questão importante diz respeito à abrangência da aplicação dos dispositivos introduzidos pela Lei 14.181/2021 o que, inclusive, gera controvérsias acerca da constitucionalidade das alterações promovidas por esse diploma.

O artigo 1º da Lei 14.181/2021 inclui diversos incisos aos artigos 4º, 5º, 6º, 51 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, o mesmo dispositivo acrescenta o Capítulo VI-A ao diploma consumerista, cujo § 1º, do artigo 54-A introduzido no CDC limita a aplicação das novas regras ao consumidor pessoa natural e de boa-fé.

Por tal disposição resta evidente que foge ao escopo da Lei 14.181/2021 matérias que não cuidem de relação de consumo (§ 2º) e as hipóteses de consumidores, mesmo hipervulneráveis, que tenham contratado mediante fraude ou má-fé (§ 3º).

No entanto, uma celeuma quanto à abrangência da Lei 14.181/2021 merece destaque, porquanto, como consabido, o Código de Defesa do Consumidor se reveste como lei geral acerca da matéria inerente às relações de consumo.

Destaque-se ainda que o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. E é justamente nesse tocante que a questão relativa à abrangência da Lei 14.181/2021 se instaura, sobretudo por existirem leis especiais que tratam acerca da consignação de valores para os servidores públicos militares e civis e, ainda, lei que rege os descontos consignados em folha de pagamento dos trabalhadores celetistas.

O primeiro diploma a ser destacado é a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que trata das remunerações e descontos nas remunerações dos servidores públicos militares das Forças Armadas.

De plano, um destaque já deve ser enfatizado. Referida Medida Provisória, em que pese ter sido editada em 2001, encontra-se em pleno vigor, tendo em vista que quando de sua edição pelo



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

Presidente da República em exercício ainda não havia sido inserido no ordenamento pátrio o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias disposto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 32/2001, de modo que as Medidas Provisórias editadas antes dessa emenda não sofreram nenhum impacto em suas respectivas vigências, não obstante seu moroso prazo de vigência.

O artigo 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215/2001 dispõe que “na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos”. Diante disso, verifica-se que poderão ser efetuados descontos de até 70% (setenta por cento) do respectivo soldo.

Destaque-se ainda que a restrição subjetiva adotada pela Lei 14.181/2021 afasta de seu escopo os militares das Forças Armadas, uma vez que estes não se enquadram na definição de consumidor hipervulnerável tratado por referido diploma.

Há ainda que se registrar a ausência de qualquer previsão de repactuação na Medida Provisória em análise, de sorte que o procedimento incluído pela Lei 14.181/2021 ao Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos militares das Forças Armadas.

Do mesmo modo, aos servidores públicos civis não se aplicam os ditames da Lei 14.181/2021, uma vez que a Lei 8.112/90 trata de forma específica acerca das remunerações e respectivos descontos na órbita dessa classe, no âmbito da União.

O artigo 45, § 1º, da Lei 8.112/90 dispõe que “mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento”. O mesmo dispositivo, em seu § 2º, disciplina o limite de tais consignações, restringindo-as ao percentual 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor, sendo que 5% (cinco por cento) dessa proporção devem ser obrigatoriamente destinadas ao pagamento de dívidas de cartão de crédito ou de saques realizados por meio de cartão de crédito. Há ainda que se destacar que a Lei 14.131/2021 possibilitou o aumento do percentual de descontos para 40% (quarenta por cento) até dia 31 de dezembro de 2021.

Da mesma forma que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a norma específica inculpada no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90, com o permissivo introduzido pela Lei 14.131/2021, afasta a aplicação da Lei 14.181/2021 aos servidores públicos civis da União, principalmente por não haver previsão acerca da possibilidade de apresentação de plano de repactuação de dívidas pelo devedor.

Da mesma maneira, a limitação subjetiva promovida pela Lei 14.181/2021 rechaça a aplicação de suas regras aos servidores públicos em questão, sobretudo por não se enquadrar referida classe no conceito de consumidor hipervulnerável.

Por outro lado, a Lei 10.820/2003, que trata da autorização para consignações de valores na folha de pagamento dos trabalhadores celetistas, deve ser interpretada sobre outro prisma.

Em seu artigo 1º, *caput*, referido diploma legal possibilita o desconto de valores na folha de pagamento dos trabalhadores contratados mediante as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo limite máximo de desconto é de 35% (trinta e cinco por cento) da verba remuneratória.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

Outrossim, a Lei 14.131/2021 também possibilitou o aumento desse percentual para até 40% (quarenta por cento), permissão com eficácia até 31 de dezembro de 2021.

Em rigor, uma interpretação desatenta da Lei 10.820/2003 conduz à ideia de que o mesmo raciocínio utilizado para afastar as disposições da Lei 14.181/2021 aos servidores públicos civis deveria ser observada para os trabalhadores celetistas. Todavia, não é essa a melhor exegese a ser realizada nessa hipótese.

O simples fato de o trabalhador estar empregado e recebendo o respectivo salário não induz, automaticamente, que esse não possa ser enquadrado na condição de consumidor hipervulnerável. Pelo contrário. Ao se analisar a doutrina especializada acerca do superendividamento, bem como ao atentar para os objetivos da Lei 14.181/2021, percebe-se que a classe dos trabalhadores celetistas é, justamente, aquela visada pela norma, sobretudo por ter sido essa classe aquela teve o acesso ao crédito facilitado pela política econômica promovida por governos sociais-democratas.

Nessa ordem de ideias, mostra-se crível entender que a maior parte dos trabalhadores assalariados do Brasil não dispõem de educação financeira e de consumo suficientes a possibilitar o devido controle de seu acervo patrimonial, o que ganha contornos ainda mais dramáticos com o advento das novas mídias sociais e a forma de disseminação de informações, produtos e serviços no mercado de consumo.

Portanto, os trabalhadores celetistas são, geralmente, os consumidores hipervulneráveis objeto de tutela das regras introduzidas pela Lei 14.181/2021 no ordenamento consumerista pátrio, de modo que todos os ditames dessa norma devem ser aplicados a essa classe.

Logo, diante da própria restrição subjetiva promovida pela Lei 14.181/2021, bem como da existência de normas específicas a tratar das remunerações e descontos dos militares das Forças Armadas e dos servidores públicos civis, suas normas não alcançam tais classes; sendo, contudo, plenamente aplicáveis seus ditames aos trabalhadores cujos contratos de trabalho são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

4.3 ANÁLISE DA LEI 14.181/2021 CONFORME AS PREMISSAS TEÓRICAS DE FRIEDRICH A. HAYEK

No início da presente pesquisa foram demarcadas três premissas teóricas fundamentais com base na doutrina de Friedrich A. Hayek: o sentido de liberdade enquanto ausência de coerção; que qualquer tentativa de planificação visa o autoritarismo e que apenas um regime de livre mercado é capaz de promover a liberdade individual.

Nesse ponto, passa-se a analisar a Lei 14.181/2021 pela perspectiva de tais premissas. Tratar-se-á não apenas dos objetivos almejados com a edição dessa norma, mas também dos fundamentos que a inspiraram.

A primeira premissa “hayekeana” consiste no sentido de liberdade enquanto ausência de coerção (HAYEK, 1983, p. 05).

Sob essa perspectiva percebe-se que a Lei 14.181/2021 não traduz o *medium* necessário a legitimar a atuação coercitiva estatal a fim de regradar a perspectiva de coerção entre os indivíduos,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

sobretudo pelo fato de haver uma extrapolação do atuar do Estado ao invadir desproporcionalmente a esfera individual dos cidadãos.

Como frisado alhures, a atuação estatal só será legítima quando observar dois pressupostos fundamentais: ocorrer por meio de lei prévia e geral e intervir, tão somente, em aspectos essenciais que possibilitem o exercício da liberdade individual.

Quanto ao primeiro dos pressupostos verifica-se que ele não foi observado na edição da Lei 14.181/2021, tendo em vista que tanto a dimensão subjetiva quanto à objetiva são restritivas, de modo a afastar a generalidade necessária à regular atuação coercitiva do Estado.

Ao promover referidas limitações o Estado atua de maneira indevida ao conceder privilégios tanto a uma classe específica de credores quanto a uma órbita especial de devedores.

Assim, ao excluir débitos de outra natureza de seu escopo, a Lei 14.181/2021 concebe um privilégio aos fornecedores/credores do consumidor superendividado em detrimento de outros eventuais credores, tais como o Fisco, o alimentando, ou o trabalhador celetista. Por outro lado, ao restringir a aplicação de seus ditames aos consumidores hipervulneráveis, a Lei 14.181/2021 impossibilita outros cidadãos superendividados de buscar o reequilíbrio patrimonial necessário ao seu desenvolvimento.

Logo, ao subverter a necessária generalidade da lei para privilegiar classes específicas de credores e devedores, a Lei 14.181/2021 viola o meio adequado ao exercício do monopólio da coerção pelo Estado, o qual foi conferido pela própria sociedade no desiderato de obstar o exercício da coerção entre os indivíduos.

Nesse íterim, há de se destacar que o novo artigo 104-A introduzido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021 possibilita a consumidor superendividado o requerimento judicial para apresentação de plano de repactuação de dívidas, no qual deverão constar todos os seus credores oriundos de relações de consumo.

O mesmo dispositivo estabelece que o plano de repactuação não pode suplantiar o prazo máximo de 05 (cinco) anos. Destaque-se ainda uma nova limitação objetiva disposta no § 1º desse artigo, o qual exclui do plano de repactuação as dívidas oriundas de contratos de crédito com garantia real, contratos de financiamento e contratos de crédito rural, restringindo ainda mais seu âmbito de aplicação. Outrossim, o fato de a lei já estabelecer um prazo prévio de parcelamento, em descompasso com aquele originariamente contratado já demonstra a indevida coerção estatal sobre a liberdade individual dos contratantes.

O § 2º do mesmo artigo 104-A ainda prevê a hipótese de suspensão imediata da exigibilidade do débito listado no plano de repactuação, com a interrupção dos encargos moratórios e submissão compulsória ao mesmo pelo credor que não comparecer, injustificadamente, à audiência de conciliação e apresentação do plano de repactuação. Nesse ponto avulta com maior clareza o intuito estatal de se imiscuir na autonomia privada, sobretudo quando impõe a submissão compulsória do credor ao plano apresentado quando esse não comparecer à audiência de conciliação a ser realizada na tentativa de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

purgar a mora. Tal situação gera a inusitada condição de transmudar a condição do credor ausente à posição de faltoso.

Já o § 4º do mesmo artigo 104-A elenca as cláusulas que deverão constar no plano de repactuação, possibilitando que nesse constem medidas de dilação de prazos para pagamento e redução de encargos moratórios; suspensão ou extinção de eventuais demandas judiciais em curso; exclusão do nome do devedor do rol de maus pagadores e imposição de atos de abstenção do devedor de modo a evitar que ele contraia outras dívidas.

Como pode ser observado, o dispositivo acima destacado demonstra, com clareza meridiana, a imposição de regras específicas pelo legislador que subvertem integralmente o contrato originariamente entabulado, obrigando os contratantes a adotarem medidas que não partem da liberdade de contratar.

Em rigor, consoante demonstrado pela análise de alguns ditames incluídos no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, referida lei afronta cabalmente a primeira premissa teórica inerente à doutrina de Hayek, tendo em vista que não reproduz o sentido de liberdade como ausência de coerção, na forma defendida pelo autor austríaco.

A segunda premissa teórica adotada na presente pesquisa diz respeito à constatação de que qualquer medida com intuito planejador subjaz uma vontade totalitária.

Nesse sentido, pelo procedimento disposto no artigo 104-A tratado ao norte, verifica-se que a Lei 14.181/2021 possui evidente conteúdo político, que retrata o caráter ideológico social-democrata.

Isso implica reconhecer que subjacente ao discurso de promoção da “busca do bem-estar social” existe um desiderato de planificação econômica que, não obstante não poder ser encarada conforme o socialismo científico marxista, abre o flanco para ideais totalitários de um grupo que se arvora como defensor dos consumidores superendividados.

Do mesmo modo, ao limitar a aplicação das regras aos consumidores hipervulneráveis, a Lei 14.181/2021 demonstra nitidamente seu intuito político-ideológico, uma vez que promove a ideia de que uma minoria representa a vontade ilimitada dessa classe.

Portanto, mais uma vez a Lei 14.181/2021 não se sustenta diante de mais uma premissa teórica “hayekeana” adotada na presente pesquisa, tendo em vista que ao intervir de maneira tão substancial na autonomia privada, o Estado acaba por se dotar de ideais totalitários, uma vez que sempre que interfere no mercado, o Estado se arvora na condição de órgão central planejador.

No mesmo sentido, percebe-se que a Lei 14,181/2021 ao intervir no mercado através de medidas de repactuação dos contratos de consumo legalmente entabulados entre fornecedores e consumidores obsta o desempenho da liberdade individual pelos cidadãos, a qual só pode ser alcançada num sistema de livre mercado.

Ao intervir no mercado de consumo possibilitando a descaracterização integral do que foi legitimamente contratado, o Estado rompe o mecanismo de trocas voluntárias, historicamente constatado por Adam Smith e que consiste que para ocorrer uma transação voluntária entre duas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

peçoas é necessário que ambas possam se beneficiar dessa troca, de modo que mesmo imbuídas de interesse particular acabem por agir cooperativamente.

Contudo, essa ideia é bastante simplória e está adstrita às relações de troca que envolvam poucos indivíduos.

Já em sociedade complexas, de fluxo de informações dinâmico, fluído, persistente e veloz, o controle de preços é o *medium* capaz de possibilitar o exercício cooperativo destacado, sem que se tenha que recorrer a um órgão de planejamento central (FRIEDMAN; FRIEDMAN, 2021, p. 37).

E é exatamente o que ocorre no caso da Lei 14.181/2021.

Ao intervir nos contratos de consumo celebrados entre os fornecedores de bens e serviços e os consumidores, mesmo os hipervulneráveis, o Estado termina por alcançar a política de preços, notadamente a das instituições financeiras, uma vez que possibilita a descaracterização do que foi originariamente contratado.

Ao agir dessa forma, o Estado impossibilita que o sistema de preços transmita informações corretas acerca dos bens e serviços objetos dos contratos repactuados, ao tempo que impede a adoção de medidas pelos fornecedores e consumidores diante da ausência de informações confiáveis o que, por derradeiro, culmina numa retração econômica capaz de solapar a distribuição de renda.

Dessa maneira, o Estado, ao impor cláusulas por meio de lei, em descompasso com aquilo que foi contratado, promove o esvaziamento do caráter cooperativo inerente ao livre mercado, uma vez que, por via oblíqua, promove o desinteresse particular de algum dos envolvidos, em evidente afronta à liberdade individual.

Portanto, assim como às demais premissas, a Lei 14.181/2021 também não se sustenta diante do cotejo com a premissa teórica de Hayek de que apenas o livre mercado é capaz de promover a liberdade individual.

Assim, verifica-se que a Lei 14.181/2021 não se ampara na teoria liberal de Friedrich A. Hayek, tampouco se filia a qualquer corrente liberal.

Superada essa questão, passa-se ao exame da Lei 14.181/2021 sob a perspectiva da Constituição Federal vigente.

5 EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.181/2021

No tópico anterior foi realizada a análise teórica da Lei 14.181/2021 tomando como paradigma as premissas teóricas adotadas na presente pesquisa, as quais remontam a doutrina de Friedrich A. Hayek.

Nesse ponto, destaque-se mais uma vez que a adoção do paradigma teórico hayekeano não implica uma opção ideológica dos autores do presente artigo. Ao revés, a adoção das lições de Hayek em relação à Lei 14.181/2021 visam utilizar referido autor liberal como “filtro”, tendo em vista que no momento de sua edição, o Executivo brasileiro era ocupado por um grupo que se autodenominava liberal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

Dito isso, verificou-se que a lei em questão não se coaduna com os ideais do referido autor, os quais se fundam em um critério de liberdade específico pautado na ausência de coerção por outrem.

No presente item, passa-se, de maneira pragmática, ao exame de constitucionalidade da Lei 14.181/2021, tomando como paradigma os preceitos da Constituição Federal em vigor.

Uma primeira questão a ser analisada diz respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, este encontrado no artigo 1º, IV, da Constituição Federal e no art. 170, *caput*, da Carta Constitucional.

Como já destacado em tópico anterior, a Livre Iniciativa expressa um desdobramento da liberdade (GRAU, 2018, p. 197), não sendo reduzida, tão somente, a princípio específico da ordem econômica.

Dessa forma, a livre iniciativa se constitui como verdadeiro fundamento da ordem política nacional, de modo que todas as acepções de liberdade devem ser observadas de acordo com esse princípio. Assim, questões como liberdade de reunião, liberdade de pensamento, liberdade religiosa devem ser fundadas sob o prisma da livre iniciativa não só sob uma perspectiva substancial, mas sobretudo a partir de um enfoque jurídico, que impõe a obrigatoriedade de sua observância.

Especificamente à livre iniciativa enquanto exercício da liberdade econômica, a qual é reforçada pela expressa disposição encontrada no artigo 170, *caput*, da Constituição da República, esta deve ser entendida como a possibilidade dos atores do mercado atuarem da forma que melhorar lhes aprouver, desde que não exerçam qualquer coerção sobre outrem, o que, segundo Eros Grau (2018, p. 199-200) pode ser vislumbrado nos seguintes sentidos: liberdade de comércio e indústria (faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado; restrição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei) e liberdade de concorrência (faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal, proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência e neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes).

No caso da Lei 14.181/2021 verifica-se que referida norma afronta a livre iniciativa enquanto liberdade econômica, uma vez que impõe aos credores do consumidor superendividado a reactuação de seus débitos de acordo com cláusulas que não foram contratadas pelas partes, mas que, pelo contrário, decorrem de escolhas feitas pelo próprio legislador ordinário.

Nessa perspectiva, a Lei 14.181/2021 viola, de uma só vez, as duas dimensões destacadas por Eros Grau, uma vez que a liberdade de comércio e indústria resta maculada diante da indevida intervenção do Estado ao modificar cláusulas contratuais legal e originariamente contratadas pelas partes, criando a possibilidade de “institucionalização do calote”, o que, em médio prazo, pode tornar o mercado brasileiro não atrativo aos investimentos estrangeiros. Por sua vez, a liberdade de concorrência também se mostra infringida, tendo em vista que as regras acrescidas ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021 podem afetar o tratamento dos fornecedores de produtos e serviços na conquista de sua clientela, principalmente os casos de potenciais consumidores que tendam ao superendividamento, o que pode implicar o alijamento desses do mercado.

Assim, ao submeter a vontade dos contratantes aos seus próprios desígnios, o Estado incorre em evidente inconstitucionalidade material, sobretudo por violar diretamente o *caput* do artigo 170 da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

Constituição Federal e, da mesma maneira, o próprio fundamento constitucional insculpido no artigo 1º, IV, da Carta Maior.

Referida violação, embora possa parecer singela, esconde, em verdade, uma consequência que a longo prazo pode ser extremamente nociva à ordem econômica nacional, porquanto representa risco de fuga de capitais e investimentos estrangeiros no país, bem como implica o afastamento de uma classe substancial de consumidores aos créditos disponíveis no mercado, o que pode ocasionar uma retração do fluxo de capital interno no país.

Outra perspectiva a ser analisada diz respeito às limitações objetivas e subjetivas relativas à abrangência da aplicação das regras que a Lei 14.181/2021 inseriu no Código de Defesa do Consumidor.

Como visto, a limitação objetiva diz respeito à natureza consumerista dos débitos passíveis de inserção no plano de repactuação possibilitado pelo artigo 104-A introduzido no CDC, excluindo-se as demais dívidas de outra natureza. Por sua vez, a limitação subjetiva é traduzida na figura do consumidor hipervulnerável, pessoa natural e de boa-fé, único superendividado contemplado com a possibilidade de apresentação do plano de repactuação de dívidas disposto no artigo 104-A.

O novo procedimento de repactuação de dívidas possibilitado pelo referido artigo 104-A do CDC detém natureza de execução concursal, aproximando-se da insolvência civil prevista nos artigos 754 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor em razão da regra disposta no artigo 1.052 do Código de Processo Civil de 2015 e distanciando-se dessa justamente pela limitação subjetiva que restringe a possibilidade de deflagração do plano de repactuação de dívidas aos consumidores hipervulneráveis, pessoa natural e de boa-fé.

Como regra nas execuções concursais, os créditos preferenciais são aqueles de natureza trabalhista, tributária e alimentar, sendo os créditos quirografários os últimos na escala de classificação dos credores.

Tais créditos quirografários podem ser definidos como aqueles que não detém título legal que lhe outorguem preferência, a teor da regra do artigo 957 do Código Civil, podendo subir uma classe na ordem preferencial caso possua garantia real, conforme disposto no artigo 961 do mesmo diploma.

Dessa forma, a primeira incongruência da nova norma já resta evidenciada com nitidez, uma vez que ao excluir os créditos de outras naturezas do âmbito do plano de repactuação previsto no artigo 104-A, o legislador promoveu maior relevância aos créditos quirografários de consumo, como já atestava Daniel Bucar (2017, p. 112) ao analisar os projetos de lei que originaram a Lei 14.181/2021.

Assim, ao sobrelevar a relevância dos créditos quirografários de consumo em detrimento dos créditos trabalhistas, alimentares e tributários, além de macular frontalmente a isonomia que decorre do princípio da igualdade disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, a Lei 14.181/2021 violou, de forma também direta, a dignidade humana dos credores trabalhistas, de alimentos e de débitos fiscais, que, nesse último caso, consubstancia o interesse público de toda a sociedade.

No entanto, examinar a constitucionalidade da nova lei apenas pelo ponto de vista dos credores é proceder uma análise míope, devendo-se, portanto, tratar a questão também pela perspectiva do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

consumidor superendividado, o qual, segundo a retórica política seriam os mais beneficiados pelo novel diploma.

À primeira vista, o plano de repactuação disposto no artigo 104-A acrescentado ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021 parece promover um inequívoco benefício aos consumidores hipervulneráveis, pessoas naturais e de boa-fé. Todavia, um exame mais acurado mostra que a nova legislação “decorre da tentativa de dar aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público de boas intenções do legislador” (NEVES, 2011, p. 39), tratando-se, assim, de mera legislação simbólica.

A exclusão dos créditos de natureza trabalhistas, alimentar e fiscal, como já destacado, produz não apenas o desprestígio dessa classe de credores em relação aos credores quirografários de consumo, mas também implica prejuízo ao próprio devedor superendividado, uma vez que afasta do plano de repactuação todas as dívidas que esse possui, salvo às decorrentes da relação de consumo, de modo que o superendividamento tratado pela Lei 14.181.2021 não se mostra capaz de sanar, de forma efetiva, a crise patrimonial do devedor.

Ao se excluir do plano de repactuação os demais débitos só restará ao devedor superendividado recorrer à insolvência civil quanto às dívidas de natureza trabalhista, alimentar e tributária, caso contrário, o plano de repactuação porventura deflagrado com base no artigo 104-A não será suficiente a promover sua reabilitação patrimonial, uma vez que só alcança parte do patrimônio endividado.

Destaque-se ainda, que a inclusão apenas dos créditos oriundos da relação de consumo no plano de repactuação, sem que nenhuma medida seja adotada em relação aos débitos de outra natureza permitirá o aumento da crise patrimonial decorrentes desses débitos o que, de maneira indubitável, afronta a dignidade humana do consumidor superendividado e, ainda, viola a regra de defesa do consumidor disposta no artigo 170, V, da Constituição Federal.

Portanto, além de não encontrar amparo nas premissas teóricas que melhor condizem com o ideal de liberdade, a Lei 14.181/2021 também não escapa ao exame de constitucionalidade, notadamente no que diz respeito ao procedimento de repactuação de dívidas elencado nos artigos 104-A, 104-B e 104-C introduzidos pelo novel diploma no Código de Defesa do Consumidor, de modo que, pelo menos quanto a esses dispositivos, deve ser declarada a inconstitucionalidade de referidos comandos.

6 MÉTODO

Quanto ao método desenvolvido no trabalho, observa-se que ele foi atendido, uma vez que a pesquisa partiu das premissas teóricas do pensamento de Hayek para o exame do novo plano de repactuação de dívidas à luz da Constituição Federal, consubstanciado o método dedutivo, cuja a abordagem qualitativa visou descrever os efeitos da Lei 14.181/2021 recém introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo realizada pesquisa bibliográfica com ênfase nas principais obras de Friedrich Augustus Hayek e outras acerca do superendividamento. Outrossim, tratou-se de pesquisa



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

documental, na qual foram analisados artigos e escritos sobre o fenômeno do superendividamento e seus impactos no mercado de consumo.

7 CONSIDERAÇÕES

Quando se iniciou a presente pesquisa, foi constatado que com a edição da Lei 14.181/2021 foram introduzidas no Código de Defesa do Consumidor novas diretrizes para o consumo consciente e, além disso, um novo procedimento para repactuação de dívidas do consumidor superendividado, de modo que foi percebida a necessidade de verificação dos impactos decorrentes dessas novas disposições.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral analisar se as novas regras trazidas pela Lei 14.181/2021 refletiriam as premissas teóricas basilares do pensamento de Hayek, bem como se os novos ditames relacionados ao plano de repactuação de dívidas estariam em consonância com os preceitos constitucionais. Com efeito, constata-se que referido objetivo foi alcançado, tendo em vista a verificação da incompatibilidade do novel diploma com o pensamento de Hayek. Do mesmo modo, foi verificado que o novo plano de repactuação de dívidas não se mostra compatível ao texto constitucional.

Quanto ao objetivo específico relacionado à definição das premissas teóricas da doutrina político-filosófica de Friedrich A. Hayek, percebe-se que ele foi atingido, uma vez que na terceira seção do trabalho restaram fixadas as seguintes premissas: liberdade enquanto ausência de coerção; a planificação tende ao totalitarismo e que apenas o livre mercado é capaz de promover a liberdade individual.

O segundo objetivo específico, que consistiu no exame do conceito constitucional da livre iniciativa e na verificação das possibilidades de intervenção estatal no domínio econômico, também restou atendido, uma vez que foi observado que a livre iniciativa, de modo geral, é um desdobramento da liberdade e, enquanto princípio da ordem econômica estabelece a liberdade econômica do indivíduo como agente do mercado que pode se conduzir pelo seu próprio arbítrio, desde que não exerça coerção a outrem. Do mesmo modo, verificou-se que a intervenção do Estado na economia, enquanto contraface da livre iniciativa, deve ocorrer de maneira excepcional, apenas nas hipóteses constitucionalmente declinadas, como nos casos de imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, sempre por meio de lei, podendo ser exercida diretamente por meios das empresas estatais ou indiretamente através da atuação do Estado como agente normativo regulador.

No mesmo sentido, o terceiro objetivo específico, que visou tratar do contexto de edição da Lei 14.181/2021, de seu objeto e da abrangência de sua aplicação, também restou alcançado, uma vez que foi observado que referida lei foi editada num ambiente de elevação do superendividamento do consumidor hipervulnerável decorrente das medidas de facilitação ao crédito. Ainda, verificou-se que o objeto da lei em questão se restringe aos débitos oriundos da relação de consumo e aos consumidores hipervulneráveis, não se aplicando as novas regras aos militares das Forças Armadas e aos servidores públicos, porquanto tais classes possuem legislação específica a reger a matéria.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

Quanto ao quarto objetivo específico, que diz respeito ao exame de compatibilidade do novo plano repactuação de dívidas, percebe-se que ele também foi atendido, mormente por ter sido verificado que o novo instituto não se adequa ao texto constitucional, sobretudo por afrontar o princípio da isonomia entre credores e, do mesmo modo, por colocar em desvantagem o consumidor superendividado em relação aos devedores dos débitos decorrentes de relação trabalhista, de alimentos e tributária, o que viola a dignidade da pessoa humana tanto do consumidor superendividado como dos credores de dívidas de outra natureza que não a consumerista.

A pesquisa partiu da hipótese de que embora as diretrizes que encerram uma maior consciência para o consumo, o novo plano de repactuação de dívidas não escaparia de uma análise sob a perspectiva da doutrina “hayekeana”, tampouco a um exame de sua constitucionalidade. Durante o trabalho, verificou-se que essa hipótese foi confirmada, uma vez que foi constatado que o plano de repactuação de dívidas inserido no Código de Defesa do Consumidor, afronta a liberdade individual, bem como representa tendência ao totalitarismo, o que pode ocasionar, em médio e longo prazo, severos prejuízos ao mercado de consumo. Outrossim, também restou evidenciado que o novo plano de repactuação de dívidas afronta princípios constitucionais de grande relevância, como a isonomia e a dignidade da pessoa humana, ao passo que cria diferenças entre credores e devedores cujos débitos decorrem de relações de outra natureza que não a de consumo.

Assim, o problema de pesquisa restou respondido, sobretudo diante da verificação de que a Lei 14.181/2021 não observou as premissas fundamentais da doutrina de Friedrich A. Hayek, bem como não

O trabalho contou com certas limitações, notadamente pelo pouco tempo de vigência da legislação pesquisada, porquanto ainda serem incipientes as obras e a jurisprudência acerca do tema, bem como por ainda não ser possível verificar, na prática, os impactos do novo plano de repactuação de dívidas para os envolvidos.

Por fim, recomenda-se que novas pesquisas busquem maior aprofundamento na matéria, sobretudo nas obras que serão editadas, bem como pelos julgados que surgirão, principalmente diante do flagrante inconstitucionalidade do novo plano de repactuação de dívidas inserido no Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento**: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

Lei 14.181/2021 E O NOVO PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE FRIEDRICH A. HAYEK E EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Edgar Meira Pires de Azevedo, Ricardo Tinoco de Góes

FRANÇA, Catarina Cardoso Sousa; FRANÇA, Vladimir da Rocha. Livre iniciativa e livre concorrência na Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito Administrativo e Regulatório**, v. 3, p. 199-204, 2011.

FRANÇA, Vladimir da Rocha França. Liberdade econômica em face do silêncio administrativo no direito brasileiro. *In*: HUMBERT, Georges Louis Hage (Coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Livre para escolher**. Tradução: Ligia Filgueiras. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em Descontrole**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **O Estado, a liberdade e o direito administrativo**. *In*: O direito posto e o direito pressuposto. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

HAYEK, Friedrich Augustus. **O Caminho da servidão**. Tradução: Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HAYEK, Friedrich Augustus. **Os erros fatais do socialismo**. Tradução: Eduardo Levy. Barueri: Faro Editorial, 2017.

HAYEK, Friedrich Augustus. **Os Fundamentos da Liberdade**. Tradução: Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Teoria Jurídica da Liberdade**. São Paulo: Contracorrente, 2015.

MISES, Ludwig Von. **As seis lições**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. 9. ed. São Paulo: LVM, 2018.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.